



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA ELEITORAL
DA 80ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ - PARANÁ**

ERICK WESLEY DE ARAÚJO FUKUDA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8.640.368-4, inscrito no CPF nº 042.192.079-37, residente e domiciliado na Rua Xavier da Silva, nº 896, Jardim Beltrão, Ibiporã-PR, CEP 86200-000, vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, a ilustre presença de Vossa Excelência, propor:

**ACÇÃO ANULATÓRIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA
REFERENTE ÀS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS**

Em face do **PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**, órgão provisório partidário de Ibiporã/PR, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 01.287.356/0001-10, com endereço na Rua Juscelino Kubitschek, 87 – Centro, Ibiporã/PR, CEP 86200-000; e **LUIZ HENRIQUE DE LIMA GREGUI**, brasileiro, solteiro, secretário do PSDB Ibiporã, com inscrição Eleitoral nº 0770 7607 0698, CPF: 055.589.289-13, residente e domiciliado na Rua Carlos Cavalcante, nº 187, Centro, Ibiporã-PR, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

O Sr. Luiz Henrique de Lima Gregui compõe a Comissão Provisória Municipal do PSDB, na qualidade de Secretário junto, ao lado de outros membros, sendo um deles o Sr. Erik Wesley de Araújo Fukuda.

Durante as convenções partidárias realizadas no dia 13/09, a fim de deliberar sobre as candidaturas e alianças para as eleições municipais de 2020, em especial pela coligação com o MDB ou opção candidatura própria na majoritária.

Antes da convenção partidária, foi comunicado ao Sr. Luiz Gregui a opção de formalizar coligação na majoritária com o MDB e indicar o candidato a vice-prefeito pelo partido PSDB, cuja união foi vencedora das últimas eleições municipais realizadas no ano de 2016. Ocorre que, mesmo sem o apoio da maioria dos filiados do partido, o Sr. Luiz Gregui informou que não tinha interesse em sair como vice-prefeito e que colocaria seu nome como candidato a prefeito.

Contudo, durante a realização da convenção partidária do PSDB, o Autor Érik Fukuda, até então convicto de sua condição de membro da Comissão Executiva Municipal, foi surpreendido com a decisão unilateral do Secretário da agremiação, Sr. Gregui, que solicitou a sua inativação como membro da Executiva, mediante a *sorradeira* substituição por Michael Giovanni Mulero, alegando *falaciosamente* que o Sr. Erik não queria participar do processo de convenções e que gostaria de se dedicar a sua candidatura, sem se comprometer com diferenças internas do partido.

O presidente da Convenção, foi informado pelo Sr. Michael, que o Sr. Luiz Gregui solicitou a ele para colocar seu nome na comissão provisória, e que ele estava ali para votar pela candidatura do Gregui.

Dessa forma, o Sr. Presidente foi até o Sr. Erik Fukuda conversar sobre a situação, o qual disse que NUNCA fez qualquer solicitação ao Gregui para tomar essa atitude, e que tinha sido abordado no mês de agosto, oportunidade em que deixou claro que votaria pela continuidade da coligação entre MDB/PSDB.

Iniciada a Convenção, realizada a votação, sem permissão do membro Erik Fukuda para votar, constatou-se a vitória por 3x2 pela candidatura própria do Sr. Luiz Gregui.

Em 16/09, o Sr. Presidente recebeu um e-mail da Sra. Cleia, do Diretório Estadual, com uma carta anexa assinada apenas pelo membro Luiz Gregui, e sem ciência ou autorização do Sr. Presidente, solicitando a troca dos membros da comissão provisória, descobrindo-se posteriormente a manobra do Sr. Gregui para lançar a sua candidatura.

II – DO DIREITO

De partida, é preciso fazer uma constatação: no Estado Democrático de Direito, a autonomia partidária não deve ser utilizada como manto para a prática de ilegalidades.

Em virtude da importância dos partidos políticos no exercício da democracia representativa brasileira, em que inexistente a possibilidade de candidatura avulsas, o acesso aos cargos públicos eletivos depende inexoravelmente de um vínculo partidário.

Desse modo, se para alcançar o posto de mero candidato, o cidadão foi capaz de utilizar-se de manobras internas e sorrateiras, imagine como será para lograr êxito em ocupar um cargo público eletivo.

Embora o princípio constitucional da moralidade seja aplicável à administração pública, o sistema partidário brasileiro deve obediência aos padrões éticos da lealdade, decoro, honestidade, probidade e boa-fé.

Ainda, há previsão expressa no Estatuto do PSDB, em seu art. 15, inciso IV, que o filiado deve manter conduta ética, pessoal e profissional, compatível com as responsabilidades partidárias, particularmente no exercício do mandato eletivo e de função pública.

Com a atitude de fazer constar informação inverídica em documento enviado ao Diretório Estadual do PSDB, o Sr. Gregui induziu em erro a agremiação com o intuito de formar quórum para a escolha de seu nome na convenção partidária, o que não ocorreria se não houvesse a troca proposital e artificiosa de membro da Comissão Executiva.

O Sr Gregui afirma que o Autor Erik Fukuda afirmou “*não querer participar do processo de convenções*”, cuja informação, todavia, jamais foi-lhe dita. Tanto que, logo após tomar ciência de sua substituição, subscreveu ofício, juntamente com o Presidente do PSDB Ibiporã, informando que **jamais solicitou ou autorizou qualquer substituição**.

Observe-se do e-mail enviado pelo PSDB Estadual ao Sr Alberto Baccarim, atual presidente do PSDB Ibiporã, em que a Sra. Cléia afirma” *Ele me usou pelo seu bem próprio (...)*. Pasmé!

Diante de todo o alegado acima e as provas anexas, é possível perceber que a atitude do Sr. Luiz Gregui afronta o ordenamento jurídico, porquanto utilizou-se de argumento inverídico para benefício próprio, o que torna **nulo o ato praticado e todos que dele decorreram**.

Há de se declarar a nulidade da convenção partidária, exclusivamente para a eleição **majoritária**, uma vez que resultou de ato nulo de substituição de membro legitimamente investido, com a finalidade exclusiva de benefício individual do Secretário da agremiação.

Não cabe a alegação de que a substituição ocorreu no exercício de prerrogativa institucional quando a motivação externada para a prática do ato não corresponde com os verdadeiros motivos que o ensejou. Trata-se de **típico caso de nulidade por vício de competência, de finalidade e, principalmente, na clara discrepância entre o motivo** (beneficiar candidatura própria) e na **motivação** (alegar falaciosamente que a saída seria por vontade do Autor).

Esse ato do Sr. Gregui foi para que o mesmo conseguisse lançar sua candidatura como prefeito, sabendo que ele não receberia voto do Sr. Erik Fukuda, o que não permitiria sua candidatura, então, deu um jeito de retirá-lo da comissão.

Nota-se que o documento em que ele solicita a troca de membros contém apenas a assinatura dele e era de conhecimento dele apenas, não tendo sequer a ciência do Presidente da comissão ou do Sr. Erik.

Dessa forma, não se vê outra solução senão anular a convenção realizada mediante o cômputo de voto de membro ilicitamente investido na Comissão Executiva do PSDB Ibiporã, cujo ato foi arditosamente praticado pelo Sr. Luiz Gregui, haja vista a nulidade da destituição Sr. Erik Fukuda.



III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente ação e a consequente citação dos requeridos para, querendo, apresentar defesa;

2) A declaração de nulidade da Convenção Municipal do PSDB – 45, realizada no dia 13/09/2020, exclusivamente em relação à deliberação majoritária, pelos vícios acima apontados, mantendo-se as deliberações atinentes às eleições proporcionais.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Ibiporã/PR, 24 de setembro de 2020.

Jordan Rogatte de Moura
OAB/PR 56.656